



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	190\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo do Líbano depositado o instrumento de adesão à Convenção criando um conselho de cooperação aduaneira, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 17 877:

Abre um crédito na província ultramarina da Guiné destinado a reforçar a dotação correspondente à rubrica «Revisão geral do avião *Heron*», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

### Ministério da Economia:

#### Decreto-Lei n.º 43 102:

Atribui à Junta Nacional das Frutas a faculdade de instituir o regime de armazéns gerais para abranger as mercadorias da produção industrial das actividades sujeitas à sua disciplina.

180 671\$50, destinado a reforçar a dotação correspondente à rubrica «Revisão geral do avião *Heron*», mandada adicionar à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província pela Portaria n.º 17 722, de 10 de Maio findo, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da tabela de despesa ordinária do referido orçamento:

### CAPÍTULO 4.º

#### Serviços de Instrução

Artigo 56.º, n.º 1), alínea a) «Ensino liceal — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» . . . . .	40 000\$00
Artigo 65.º, n.º 1), alínea a) «Ensino profissional — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» . . . . .	140 671\$50
	<b>180 671\$50</b>

Ministério do Ultramar, 3 de Agosto de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *A. Moreira*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica, o Governo do Líbano fez depositar em 20 de Maio último o instrumento de adesão à Convenção criando um conselho de cooperação aduaneira, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 19 de Julho de 1960. — O Director-Geral Adjunto, *Albano Nogueira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

### Portaria n.º 17 877

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir na Guiné um crédito especial de

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado do Comércio

### Decreto-Lei n.º 43 102

1. Cabe à Junta Nacional das Frutas, de harmonia com a legislação que a criou e regulou o seu funcionamento, uma larga acção coordenadora da produção e do comércio interno e externo dos sectores económicos que disciplina.

É assim que lhe compete dispensar aos produtores, por si e em colaboração com os serviços especializados, toda a assistência técnica compatível com os meios ao seu dispor, promovendo, designadamente, o melhoramento das espécies e variedades e o aperfeiçoamento das condições de conservação e industrialização das frutas e produtos hortícolas.

No plano do comércio externo pertence-lhe orientar superiormente a exportação, através de uma política adequada. Quanto ao comércio interno, é sua obrigação acompanhá-lo atentamente, na evolução dos números respectivos, com vista ao regular abastecimento e à disciplina dos preços.

Ainda, no domínio do comércio internacional, cabe à Junta defender e assegurar o bom nome e o valor das

frutas e produtos hortícolas nos mercados consumidores, mediante a passagem de certificados de origem e qualidade dos produtos regionais e a autorização do uso legítimo de marcas nacionais, num e noutro casos garantindo o teor qualitativo de todos os produtos.

2. Não lhe estão facultados, porém, os meios de acção financeiros, falta que, de há muito sentida, reclama uma solução generalizada às diversas actividades e com o indispensável carácter permanente.

O problema assume a maior acuidade no sector da industrialização agrícola, dependente da incerteza das culturas e por isso mesmo sujeito a crises cíclicas que não poucas vezes reclamam pronto e adequado auxílio financeiro.

Por outro lado, atendendo ao importante lugar que hoje ocupa no comércio com o estrangeiro a exportação de conservas e derivados de frutas e produtos hortícolas, bem se compreende que esta indústria seja defendida das contingências dos mercados externos, impondo-se facultar ao organismo que superintende na movimentação deste valor económico os meios capazes de debelar eficazmente todas as situações críticas. É particularmente o caso da indústria do concentrado de tomate, em relação à qual importa garantir a estabilização da oferta, certo tratar-se de uma indústria que, embora recentemente instalada, oferece as mais animadoras perspectivas.

A luz desta orientação assume vincada importância e especial premência a solução do problema do crédito com vista à exportação neste sector da economia nacional e mostra-se altamente conveniente que a Junta Nacional das Frutas se encontre habilitada a intervir de pronto no sentido da concessão do auxílio financeiro que se torne necessário para o fortalecimento daquele comércio dos produtos agrícolas industrializados. É precisamente neste campo que a warrantagem pode representar, desde já, um importante e útil contributo.

3. Assim, e com o objectivo último de melhorar, por todas as formas possíveis, os meios de acção do organismo no âmbito da sua intervenção económica e de o dotar com os poderes indispensáveis a uma rápida actuação no plano da oferta dos produtos sujeitos à sua disciplina, institui-se, pelo presente diploma, à semelhança do que já existe em relação a outros sectores económicos, o regime de armazéns gerais, com vista a facilitar aos industriais a realização de operações de crédito garantidas pelos respectivos produtos industrializados.

A economia deste diploma visa a estabelecer as linhas gerais desta actuação, remetendo, por um lado, quanto ao ordenamento jurídico, para o Código Comercial e demais legislação aplicável e, por outro, deixando dependente da regulamentação interna a fixação das peculiaridades de ordem económico-administrativa inerentes ao regime.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída à Junta Nacional das Frutas a faculdade de instituir o regime de armazéns gerais para abranger as mercadorias da produção industrial das actividades sujeitas à sua disciplina.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, a Junta poderá, mediante autorização do Secretário de Estado do Co-

mércio, contrair empréstimos e prestar as garantias adequadas.

§ 2.º A Junta poderá consignar à garantia dos empréstimos as próprias receitas.

§ 3.º A dívida resultante do crédito concedido, sempre que o mutuário seja casado, presumir-se-á contraída em proveito comum do casal.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, os armazéns nele referidos são equiparados aos armazéns gerais industriais e os conhecimentos de depósito e respectivas cautelas de penhor (*warrants*) emitidos pela Junta Nacional das Frutas são títulos sujeitos ao regime jurídico dos artigos 408.º e seguintes do Código Comercial e demais legislação aplicável, com ressalva das disposições especiais do presente decreto-lei.

Art. 3.º Os créditos representados pelos títulos, e bem assim os juros, as despesas de armazenagem e outras legítimas, são garantidos pelo penhor das mercadorias depositadas.

Art. 4.º A Junta pode efectuar o desconto das cautelas de penhor em favor dos depositantes.

Art. 5.º As mercadorias a que se refere o artigo 1.º poderão ser recolhidas em armazéns dos industriais interessados, situados ou não nos seus estabelecimentos, desde que previamente o depositário tenha efectuado o seguro contra incêndio do seu armazém ou armazéns pelo prazo de desconto do título ou pelo da sua prorrogação e entregue à Junta a respectiva apólice.

§ único. Pela posse do produto objecto do penhor fica o mutuário havido como fiel depositário, observando-se quanto à sua responsabilidade o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 29 833, de 17 de Agosto de 1939.

Art. 6.º A Junta Nacional das Frutas procederá, por conta dos industriais, ao seguro das mercadorias depositadas contra qualquer risco, pelo prazo referido no artigo 5.º deste diploma.

Art. 7.º O limite máximo do desconto dos títulos emitidos é de 75 por cento do valor atribuído pela Junta Nacional das Frutas às mercadorias a depositar.

Art. 8.º O prazo de vencimento dos títulos é de seis meses, podendo ser prorrogado por dois períodos de três meses.

Art. 9.º A Junta Nacional das Frutas poderá promover a venda da mercadoria armazenada cujo prazo de depósito tenha expirado ou que respeite a cautelas de penhor vencidas e não pagas, sem dependência de leilão ou de qualquer outra formalidade.

Art. 10.º As normas de utilização dos serviços de armazéns gerais, as características dos produtos admitidos e as tarifas a cobrar, bem como as demais condições da operação de warrantagem, serão fixadas em portaria do Secretário de Estado do Comércio.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.